

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PEDRO DALLARI
DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº 1006, DE 1993

"Altera a redação do artigo 6º, da
Lei 6544, de 22 de novembro de
1989."

Publique - se-Inclua - se em
pasta por processo
12 / 11 / 93
VITOR SAPIENZA - Presidente

FLS. N.º
PROC. 6965
e

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
6965 de 19 / 11 / 1993
Folha nº 5
Ass. e

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
Decreta:

Artigo 1º - O artigo 6º da Lei 6544, de 22 de
novembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º - (...)

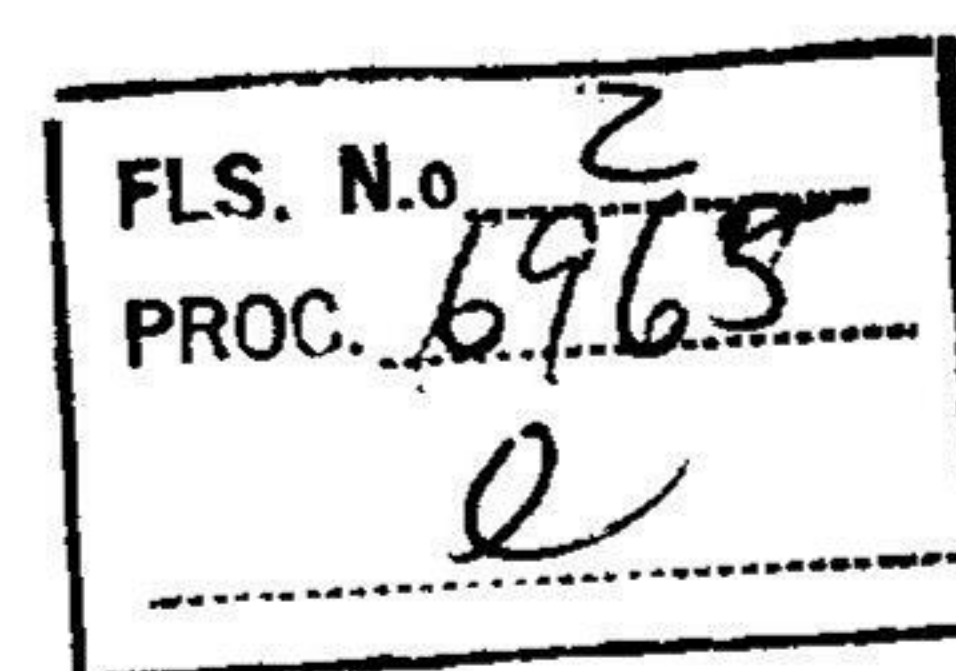
§ 1º - As obras, serviços e forneci -
mentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem
técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência
da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor
aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação
da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º - É proibido o retardamento imo-
tivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente
previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiên-
cia financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica,
justificados em despacho circunstanciado da autoridade competen-
te.

§ 3º - Na execução parcelada, inclusi-
ve nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de
etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder lici-
tação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execu-
ção total do objeto da licitação.



PEDRO DALLARI
DEPUTADO



§ 4º - Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de mais uma proposta de um conjunto de Projetos de Lei que estou apresentando, no sentido de compatibilizar formalmente a legislação estadual em vigor sobre licitações e contratos aos preceitos da nova Lei Federal publicada em junho p.p. (Lei 8.666/93), nos termos do que dispõe seu artigo 118, orientando que os poderes das diversas esferas públicas devem adaptar suas normas no que couber.

Porém, há que se frisar que a citada Lei Federal tem aplicação imediata e seus efeitos estão em vigor desde sua publicação, submetendo todos os setores públicos, inclusive a Administração Estadual de São Paulo, em face do que dispõe o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, que diz:

"Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

Inciso XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;"

A proposta em questão pretende aprimorar as



PEDRO DALLARI
DEPUTADO

normas procedimentais referentes à licitação de obras e serviços, a exemplo do que fez o legislador federal no Capítulo I, Seção III - "Das Obras e Serviços", da Lei 8.666/93, cujo intuito é, ao precisar tais procedimentos, evitar ações desviantes, ou até ilícitas, por parte dos agentes públicos de maneira geral.

Daí porque entendo ser a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, necessária, justa e conexas aos interesses gerais que devem nortear os atos do Poder Público.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRO DALLARI

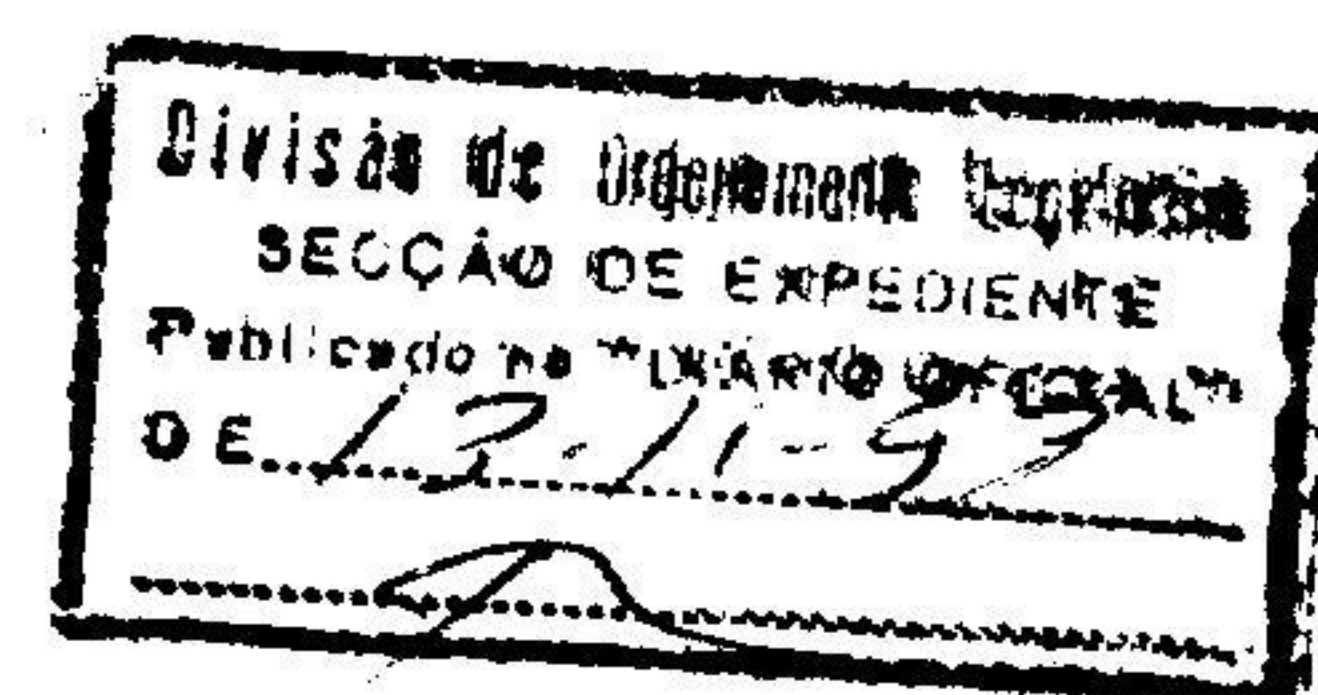
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 12/11/1993

Chefe de Seção



1. comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

2. estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no § 3.º.

§ 2.º Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3.º Na aquisição de bens e serviços pela Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, será assegurado, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional tal como definida no inciso II do artigo 171 da Constituição da República.

§ 4.º A preferência a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá sobre a prevista no § 2.º.

§ 5.º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 3.º com redação dada pela Lei nº 7.997, de 06.07.1991

Art. 4.º Para os fins desta lei, considera-se:

I — obra — toda construção, reforma ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;

II — serviço — toda a atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III — serviço de engenharia — toda atividade compreendida na legislação federal regulamentadora das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo;

IV — compra — toda a aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

V — alienação — toda transferência de domínio de bens a terceiros;

VI — locação — todo contrato em que terceiros se obriguem a ceder à Administração, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição;

VII — execução direta — a que é feita pelos próprios órgãos da Administração centralizada ou autárquica;

VIII — execução indireta — a que a Administração centralizada ou autárquica contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada — quando se contrata a execução de obra ou serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa — quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

IX — projeto básico — o conjunto de elementos que define a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços que compõem empreendimento, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução.

X — projeto executivo — o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço;

XI — contratante — o Estado ou Autarquia signatários do contrato;

XII — contratado — a pessoa física ou jurídica signatária do contrato firmado com o Estado ou Autarquia.

Seção II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 5.º Nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem projeto básico aprovado pela autoridade competente, nem de contrato sem a existência de recursos orçamentários, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes deu causa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 24.

Art. 6.º A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, com previsão de seus custos atual e final, levando-se em consideração os prazos de execução.

§ 1.º É vedado o parcelamento da execução da obra ou do serviço, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2.º Na execução parcelada, cada etapa ou conjunto de etapas da obra ou do serviço será objeto de licitação distinta, salvo na hipótese do inciso V do artigo 24.

§ 3.º A autorização da despesa, em qualquer caso, será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 7.º Não poderá participar da licitação ou da execução de obra ou serviço:

- I — o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;
- II — a empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, bem como funcionário, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1.º Na hipótese do inciso I é permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação da obra ou serviço, ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2.º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Art. 8.º As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I — execução direta;
- II — execução indireta, mediante:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) administração contratada;
 - d) tarefa.

Art. 9.º As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 10. Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I — segurança;
- II — funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III — preservação do meio ambiente natural e construído;
- IV — economia na execução, conservação e operação;
- V — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias-primas e tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação;
- VI — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VII — adoção das normas técnicas adequadas.

Art. 11. A prestação de serviços de alimentação de cafés, presídios, manicômios, hospitais, escolas e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas de cada Secretaria de Estado, observadas as peculiaridades locais e os seguintes requisitos:

- I — obediência aos princípios da licitação;
- II — preço por unidade de refeição;
- III — ajuste para fornecimento periódico, sujeito a revisão, de acordo com a legislação vigente, quando superior a 3 (três) meses;
- IV — cardápio padronizado e alimentação balanceada, sempre que possível, de acordo com os gêneros usuais na localidade;
- V — adoção de refeições industrializadas, onde houver instalações para sua manipulação, desde que adequadas a seus fins e vantajosas para a Administração.

no de ... 3 ... Parágrafo do artigo 152 da IV
inscrição do Regimento ... proposição esteve em
nos dias ... 329^a a 337^a Sessão
ad. ... 17 e 23 ... 93), não tendo
seu o 1 ... substitutivos
na sessão ... 6 a 7

D. O. L. 24 / 11 / 93

[Handwritten signature]

JUNTADA
Segue juntada
115 den. 6 a 7
D.O.L. 26/11/93